



**SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 209/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 103447162007**

**EMPRESA: CCB CIMPOR CIMENTO DO BRASIL LTDA**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**Sessão realizada em 15 de outubro de 2010**

ACÓRDÃO Nº 185/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. PRODUTOS DESTINADOS A CONTRIBUINTE CADASTRADO COMO EMPRESA EXCLUSIVAMENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO SE CONFIGURAM COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INCLUSÃO INDEVIDA DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

I. Em razão de a recorrente caracterizar-se como substituta tributária e ter efetuado saídas para destinatários situados no Estado do Piauí, a obrigação de proceder à retenção do ICMS, incidente nestas operações, cabe a esta.

II. Ocorre, porém, que houve inclusão indevida do IPI na base de cálculo do ICMS por substituição tributária, uma vez que tal imposto já fora considerado na formação da base de cálculo da operação própria. Dessa forma, a utilização do valor do IPI em duplicidade gerou distorção do valor do ICMS, resultando em um montante efetivamente maior que o devido.

III. Recurso de Ofício conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão recorrida que considerou o auto de infração procedente em parte.

IV. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado